



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Quinta Câmara Criminal

**Registro: 2025.0000362598**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0001000-53.2025.8.26.0521/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante CARLOS HENRIQUE LOPES SIMÃO, é embargado C. 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**DAMIÃO COGAN**  
**Desembargador Relator**  
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL nº  
0001000-53.2025.8.26.0521/50000

EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE LOPES SIMÃO  
EMBARGADO: C. 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

SOROCABA

VOTO Nº **52835-6**

Embargos de Declaração. Matéria já decidida expressamente no v. acórdão embargado. Ausência de omissão. Declaratórios com natureza de mero prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. Acórdão de fls. 61/66 sob a alegação omissão e para o fim de prequestionamento da matéria.

Alega que foi requerida no agravo manifestação expressa, para fins de pré-questionamento, sobre o motivo da não incidência no caso do art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal.

Aduz que as decisões devem possuir adequada fundamentação e que devem ser explicitados os artigos de lei e súmulas.

Pleiteia seja sanada a omissão, prequestionando a matéria.

É o Relatório.

Como consignado no acórdão, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido para que TATIANA APARECIDA BISTRATINI, que cumpre pena em regime aberto, fosse autorizada a visitar CARLOS HENRIQUE LOPES SIMÃO fora do parlatório.

Foi apontado que CARLOS cumpre pena total de 19 anos, 09 meses e 19 dias, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas, furto,

resistência e corrupção ativa, com término de cumprimento da pena previsto para 19/08/2034.

Já TATIANA fora condenada à pena total de 19 anos, 01 mês e 06 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de tráfico de drogas, homicídio qualificado tentado, sequestro ou cárcere privado qualificado e motim de presos, com término de cumprimento da pena previsto para 12/02/2028. Foi progredida ao regime semiaberto em 28/02/2023, e ao aberto em 10/05/2024.

Como já exposto no acórdão, o art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, dispõe sobre o direito do preso ao convívio familiar, sendo certo que o direito a visitas não se mostra absoluto, devendo ser exercido nos limites da razoabilidade, podendo ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento prisional (art. 41, parágrafo único, LEP).

Ademais, foi citado o art. 99, da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010, que dispõe:

Artigo 99 - Os presos podem receber visitas de parentes de até 2º grau, do cônjuge ou da companheira de comprovado vínculo afetivo, desde que registradas no rol de visitantes e devidamente autorizadas pela área de segurança e disciplina.  
§1º - Não se incluem na restrição os menores de 12 (doze) anos, desde que descendentes do preso, nem os membros de entidades religiosas ou humanitárias, devidamente cadastrados na respectiva coordenadoria regional.  
§2º - a visita de egresso; de quem estiver em saída temporária ou em cumprimento de pena em regime aberto ou livramento condicional, pode ser autorizada, fundamentadamente, pela direção da unidade prisional e realizada no parlatório, contanto que o visitante seja parente até 2º grau, cônjuge ou companheira de comprovado vínculo afetivo da pessoa presa, e desde que registrada no rol de visitas, devendo ser previamente autorizada pelo juízo competente, quando necessário.

Foi ressaltado no acórdão que tanto CARLOS, como TATIANA respondem pelo delito de tráfico de entorpecentes, assim é temerária a concessão do direito à visitação fora do parlatório, uma vez que nessa forma não há censura, de modo que para segurança da unidade prisional justifica-se a manutenção da decisão proferida pelo Juízo da Execução.

Por fim, foi juntado precedente no qual o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou parcialmente sobre o tema, apontando ausência de ilegalidade na restrição a visita no parlatório:

[...] Ademais, decisão do diretor de penitenciária federal que, com fundamento no Regulamento de Visitas aos Presos Custodiados nas Penitenciárias Federais (aprovado pela Portaria n. 155/2013, do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça) **restringe ao parlatório a visita da esposa do paciente em razão da existência de processo em andamento, no qual é acusada da prática de crime de tráfico de drogas, não se reveste de flagrante ilegalidade.** (STJ, AgRg no HC 365.444/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018)

Claro, portanto, que a embargante pretende é a rediscussão da matéria já apreciada no v. acórdão, apresentando caráter nitidamente infringente.

Quanto ao prequestionamento da matéria, anote-se que para que se possam apreciar eventuais Recursos Especial e Extraordinário, a anterior análise das questões de direito federal ou constitucional, respectivamente, não há necessidade de menção expressa de disposição legal da órbita federal, ou de norma constitucional a fim de se preencher o requisito do prequestionamento.

E assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - CONSTATAÇÃO DE ERRO DE PREMISSE FÁTICA EMBARGOS ACOLHIDOS - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CABIMENTO - RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES À COMPREENSÃO DA IRRESIGNAÇÃO - RECURSO QUE MERECE TRÂNSITO - AGRAVO PROVIDO - DETERMINAÇÃO DE RECEBIMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1. Constatado que o julgado embargado adotou premissa fática equivocada, configurado está o erro de fato a justificar o acolhimento dos aclaratórios. 2. Se a matéria foi abordada pelo Tribunal local, ainda que sem menção a dispositivos de lei, é de se considerar cumprido o requisito do prequestionamento, ainda que de modo implícito. 3. Deve ser admitido o recurso especial cujas razões são suficientes à compreensão da irresignação da parte. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo e determinar o recebimento do recurso especial interposto (STJ EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1279249/PE - Rel. Min. Moura Ribeiro Quinta Turma DJe 06/06/2014).

Assim, **rejeitam-se os embargos.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***  
*Desembargador Relator*